



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

ADALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Junho de 2016

ADALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me: Felipe Nogueira Alves da Silva da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Junho-2016

ADALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc
1/2016

P436a Pereira, Adalberto de Oliveira.
Alienação parental e seus efeitos / Adalberto de Oliveira Pereira. –
Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade
Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.
Orientador: Felipe Nogueira Alves da Sila.
Bibliografia: f. 40-42.

1. Alienação parental 2. Lei 12318/2010 3. Criança I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81015

ADALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor Orientador. Me.FELIPE NOGUEIRA ALVES
DA SILVA

Professora Revisora de Metodologia. Ma.Neuza Maria de Siqueira Nunes

Professor Revisor de Conteúdo: Ronaldo Borges Abreu

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa, Lucinéia, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando, à minha filha Luiza, ao meu pai que se estivesse entre nós estaria orgulhoso por essa conquista, a minha mãe Ercília que aos 94 anos, está orgulhosa com a vitória do filho, e aos meus amigos que sempre acreditaram que a realização deste sonho fosse possível e ainda, ao professor Felipe Nogueira, por seu apoio e orientação durante a elaboração desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por mais esta oportunidade de evolução.

Mais uma vez a minha família, pelo incentivo e apoio que sempre me deram.

Ao professor Me. Felipe Nogueira Alves da Silva, pelas sábias orientações nos momentos de dúvida.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo entender como identificar a possível situação de Alienação Parental, que há algum tempo já tratado no cotidiano forense, ganhou disciplina própria por meio da Lei 12.318/2010, que abrange diversas formas de materialização do problema e viabilizam meios e critérios para sua identificação, além das medidas a serem utilizadas para sua identificação, como a serem utilizadas para enfrenta-la, aperfeiçoando-se assim o sistema jurídico brasileiro de proteção à criança e o adolescente. Dentro deste contexto, opera-se a análise das consequências jurídicas e psicológicas da alienação, afim de que se possa alcançar uma visão mais clara acerca do tema e da adequação das medidas jurídicas a serem aplicadas aos casos concretos.

Palavras Chave: 1. Alienação Parental 2. Lei 12318/2010 3. Criança.

ABSTRACT

This final project aims to understand how to identify the possible situation of Parental alienation, which for some time have treated in everyday life, won his own discipline by means of Law/2010, which covers 12,318 various forms of materialization of the problem and means and criteria for their identification, in addition to the measures to be used for their identification In addition to the measures to be used to fight it, perfecting the legal system of protection of children and adolescents. Within this context, operate the analysis of legal and psychological consequences of the alienation, in order to achieve a clearer view about the subject and the adequacy of the legal measures to be applied to concrete cases.

Keywords: Parental alienation, 12318/2010 Law, Child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1-FAMÍLIA E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO	111
1.1- Princípio da dignidade da pessoa humana	122
1.2- Princípio da personalidade ou pessoalidade	133
1.3- Princípio da afetividade	133
1.4- Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes	144
1.5- Princípio da convivência familiar	144
1.6- Quando a relação não prospera	15
1.7- As lides nos juízos de família	15
2- ALIENAÇÃO PARENTAL	16
2.1- Origem da alienação parental	16
2.2- Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental	17
3- ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A LEI Nº 12.318/2010	18
3.1- Histórico	18
3.2- Sobre a lei	20
3.3- Da realização da perícia	26
3.4- Sanções ao alienador	29
3.5- Efeitos da alienação parental	31
3.6- Efeitos para o alienado	31
3.7- Efeitos para a criança ou adolescente	33
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é entender como identificar a possível situação de Alienação Parental e de que forma as crianças e os adolescentes têm seus direitos preservados quanto ao ato delitivo.

A Alienação Parental se dá quando o genitor que detém a guarda da criança ou adolescente cria falsas memórias para afastá-lo do outro genitor, denegrindo a pessoa do genitor que não detém a guarda.

O alienador por ter a guarda da criança aproveita que tem poder sobre ela, para se vingar do outro genitor (alienado).

Este trabalho tem como objetivo o estudo aprofundado destas questões, para isso foi dividido em capítulos, nos quais se discutirá o conceito de Alienação Parental, seus efeitos e sanções, a Lei 12.318/2010 e análise jurisprudenciais.

É de grande valia para a sociedade o estudo da Alienação Parental, dentro do Direito de família, no qual se refere à proteção dos direitos inerentes ao ser humano, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Inicialmente demonstrou-se a evolução da família e das relações familiares no decorrer do tempo, desde Roma Antiga.

Em seguida fez-se uma explanação acerca de alguns dos princípios gerais do direito, e sucessivamente, optou-se por conceituar e localizar alguns princípios do Direito de Família em relação ao tema deste estudo.

Logo adiante se demonstrou as consequências quando a relação é interrompida, tanto para os filhos, quanto para os ex-cônjuges.

O presente estudo tentou demonstrar a necessidade de que os operadores em Direito de família, como advogados, magistrados, psicólogos, assistentes sociais que possuem vasta experiência e conhecimento das questões que envolvem tais lides e do comportamento humano, para que se possa chegar a um correto e justo deslinde de tais feitos, de modo que se instiguem os conflitos ainda mais, e se tente diminuir o sofrimento e angústia que estas situações trazem a todos os envolvidos.

Também conceituou a Alienação Parental, e diferenciou-a do termo Síndrome da Alienação Parental, que é decorrente da Alienação.

Procurou estabelecer comentário a cerca da Lei 12.318/2010, além das consequências e sanções impostas pelo dispositivo legal.

Finalmente cuidou-se de analisar emendas jurisprudenciais, para que a título de exemplo, se demonstrasse de que maneira os Tribunais têm decidido acerca do tema.

1-FAMÍLIA E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A expressão família, etimologicamente, deriva do latim *famulus e*, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do *pater familias*. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de *Gens* que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno).

Foi a Antiga Roma que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A família romana era organizada preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa *sui júris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alini júris*.

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

A partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso) que irá se manter até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra.

Os canonistas eram totalmente contrários à dissolução do casamento por entenderem que não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus e, portanto um sacramento.

O direito canônico fomentou as causas que ensejavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como eram: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrentes de uma relação anterior (parentesco, afinidade).

A evolução do Direito canônico ocorreu com a elaboração das teorias das nulidades e de como ocorreria a separação de corpos e de patrimônios perante o ordenamento jurídico. Não se pode negar, entretanto, a influência dos conceitos básicos elaborados pelo Direito Canônico, que ainda hoje são encontrados no Direito Brasileiro.

Como conceito de família pode-se dizer que é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento.

Com o passar dos tempos esta sociedade familiar sentiu necessidade de criar leis para se organizar e com isso surgiu o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela. Através dos tempos o Direito vem regulando e legislando, sempre com intuito de ajudar a manter a família para que o indivíduo possa inclusive existir como cidadão (sem esta estruturação familiar, onde há um lugar definido para cada membro) e trabalhar na constituição de si mesmo (estruturação do sujeito) e das relações interpessoais e sociais.

É relevante salientar os princípios norteadores, em se tratando de Alienação Parental, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da personalidade ou pessoalidade. Além dos princípios específicos em se tratando de conduta delitiva; o princípio da afetividade, o princípio da plena proteção das crianças e dos adolescentes, e ainda, o princípio da convivência familiar.

A família é um grupo social básico, um lócus, onde o ser humano nasce inserido para desenvolver a sua personalidade. Com isso, a concepção de família, modifica-se, para explicar o avanço social.

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Dignidade da pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano e dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de conceito adequável à realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante ao ser humano a sobrevivência de modo seguro, sem que lhe sejam retirados os direitos fundamentais garantidos pela nossa Carta Magna.

É o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Dessa forma o direito de família está totalmente em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 Princípio da personalidade ou pessoalidade

Todo ser humano é sujeito de direitos e deveres, este princípio que guarda relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em se tratando de Alienação Parental essa prática por parte dos genitores, impossibilita que a criança venha a ter seu correto desenvolvimento psíquico, retirando dela, o direito à personalidade.

A prática da Alienação parental ofende tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto o direito a personalidade, no que se refere ao direito que tem a criança ou o adolescente de um completo e saudável desenvolvimento bio-psíquico.

1.3 Princípio da afetividade

Este é um princípio basilar em tratando de direito da família, pois as relações socioafetivas das famílias estão efetivamente fundadas na afetividade.

É por meio da afetividade que se discute a proteção e guarda da criança e adolescente, pois a guarda geralmente fica a cargo de quem nutre afeto pela criança e adolescente.

É a afetividade que irá nortear o bom relacionamento entre a criança e o seu genitor, a boa convivência.

As relações familiares estão efetivamente baseadas na afetividade entre os membros.

A família hoje não é somente gerada pelo fator biológico, e sim pelo cultural. Isto, porque, o que interessa para construir um núcleo familiar é a sua cultura, a sua formação, introduzindo nessa digressão a sublime importância do afeto nas relações formadoras da família.

1.4 Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes

Este princípio é de grande importância para o direito de família e para o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que vem garantir o melhor interesse da criança e do adolescente na relação familiar.

É responsabilidade da família proporcionar a melhor forma de educação, saúde, lazer, alimentação, de que necessita a criança e o adolescente até seu completo desenvolvimento físico, psicológico e intelectual, sob pena de ter seu poder familiar destituído.

O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes garante que dever da família, da sociedade e do Estado, proporcionar a criança e o adolescente os direitos que lhe são inerentes.

1.5 Princípio da convivência familiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19 traduz como: toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

É dever dos pais e direito dos filhos que essa convivência seja harmônica, em um ambiente de amor, saudável e tranquilo, no qual essa criança em desenvolvimento encontrará de uma forma segura, meios para crescer física e mentalmente saudável.

O direito a convivência familiar não é inerente somente aos filhos em relação aos pais, mas também dos pais, dos avós, dos tios, em relação ao filho, ao neto, ao sobrinho.

1.6 Quando a relação não prospera

Às vezes o relacionamento entre os cônjuges chega num ponto que não existem condições de convivência em conjunto, levando, portanto, a o divórcio.

Com o divórcio, principalmente o litigioso, traz sérios problemas para o genitor que se acha preterido e para o filho, fruto dessa relação conjugal.

O genitor preterido geralmente nutre sentimentos de raiva, rancor e decepção em relação ao outro, e isso acaba atingindo duramente o filho.

Esses sentimentos negativos leva o genitor que detém a guarda do filho, a usa-lo para ferir o outro genitor. Praticando dessa forma a Alienação Parental.

1.7 As lides nos juízos de família

As lides que mais comumente preenchem os Juízos de Família referem-se a processos litigiosos, que envolvem a guarda dos filhos, visitas, alimentos, reconhecimento de paternidade, entre outras.

É natural que, nestes processos, onde há uma grande carga de conflitos, se ergam questões quanto ao cuidado dos filhos, sobre a moral, sanidade mental e comportamento dos genitores, na tentativa de desqualificar o outro e de modo que cada genitor tenta provar que é capaz de exercer o poder familiar.

Em quase todos os conflitos evidencia-se a frustração pelo fracasso da relação, as partes buscam, no judiciário, um ressarcimento por um dano que não cabe ao Poder Judiciário resolver.

Deste modo, o judiciário opta por resolver tais lides, tendo em vista sempre o melhor interesse do menor, critério este complexo e impreciso, que poderá apresentar diferentes acepções, podendo ser interpretado de acordo com os valores e representações de quem a emprega.

2- ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é a interferência de um dos genitores na formação psíquica da prole para que odeie o outro progenitor não guardião, com a pretensão de enfraquecer os vínculos afetivos existentes entre ambos.

A alienação parental afeta drasticamente a busca da felicidade, violando o direito a uma convivência familiar sadia e harmoniosa, por meio de atos, que exteriorizem violência, física e psicológica.

Essas atitudes originam-se dos desejos egoísticos dos genitores, responsáveis pela edificação e estruturação do núcleo, que por melhor que sejam as intenções, negam absolutamente, a fruição de todos os direitos deferidos a sua vítima infantil. Neste aspecto, as crianças e os adolescentes começarão a serem atingidos pelos primeiros efeitos da síndrome da alienação parental.

Aos genitores, cabem prioritariamente, diante da condição natural e legal, a criação e educação dos seus filhos, cuidando somente em assegurar-lhe uma casa para morar, cobrir-lhe com roupas e alimentos, fornecer-lhe escola e remédio, não.

Até porque, pela lógica do continuísmo, havendo o desfazimento de um núcleo familiar, por quaisquer razões, os cuidados, e afeições devem continuar sendo ministrados, não devendo haver qualquer interrupção, em razão deles, as crianças e os adolescentes demandarem muito mais atenção, de forma contínua e plena de seus pais e dos outros membros da família que modificada se apresenta necessitando de muito afeto e compreensão empreendidos, no mesmo grau que recebiam quando os seus pais viviam juntos, sob pena de manifestar a Síndrome da Alienação Parental.

2.1 Origem da alienação parental

Desde dos primórdios da instituição da família existem conflitos entre o pátrio poder e mátrio poder, refletindo consequências aos filhos.

Portanto a origem da alienação parental está na mudança de convivência das famílias, gerada por uma maior aproximação entre os pais e os filhos, a prática

acontece de forma mais recorrente, que vem despertando a atenção da sociedade, e dos operadores do direito.

2.2 Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental

A diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, se dá no fato que a primeira é a prática do ato e a segunda são as consequências que a prática desse ato delitivo traz para a criança e o adolescente.

A síndrome de alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminarmente é a campanha denegritória contra um dos genitores.

A síndrome de alienação parental advém de um transtorno da personalidade que afeta as crianças e os adolescentes, em razão de seus genitores estarem envolvidos em desgastante litígio judicial acerca da guarda dos mesmos.

A expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi criada por Richard A. Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, em NW(EUA).

A referida expressão não foi muito bem aceita, recebendo críticas de outros autores, que preferiram batizá-la co Alienação Parental (AP), todavia Richard Gardner defendeu a manutenção da expressão, alegando que a Alienação Parental é gênero do qual a Síndrome de Alienação Parental é tipo, ou seja, a alienação parental pode se apresentar de diversas formas, conforme se empreenda o alienante que procura denegrir a imagem do outro.

A síndrome de alienação parental é o produto da ingerência de um dos genitores(guardião) que busca incutir no íntimo da criança, a depreciação contra o outro genitor(normalmente o que não tem a guarda)

Portanto não se deve confundir a alienação parental com a síndrome da alienação parental, pois a segunda decorre da primeira. Apesar que estão intimamente ligadas, a alienação parental refere a conduta delitiva tipificada pela Lei 12.318/2010, e a síndrome da alienação parental são as consequências resultado dessa conduta.

3- ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A LEI Nº 12.318/2010

Na data de 26 de agosto de 2010 foi aprovada a Lei Federal nº 12.318, a qual vem dispor acerca da alienação parental.

Esta lei modifica o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe acerca das condutas características da alienação parental de modo que, em rol exemplificativo, enumera as práticas que podem ser da mãe, pai ou terceiros, sem prejuízo dos outros comportamentos que poderão caracterizar a alienação, porém, que não foram expressos na lei e, ainda, as sanções previstas para tal ato.

A publicação desta lei, possibilitou ao judiciário um meio de punir de maneira severa o pai ou mãe que utilize qualquer meio ou subterfúgio de afastamento da criança e o outro genitor.

Tal dispositivo legal esclarece de que maneira o Judiciário deverá agir para coibir a conduta e reverter a situação, de modo que o magistrado poderá, por exemplo, impedir visitas, aplicar multa, advertência, afastar do convívio da mãe ou do pai, modificar a guarda e, inclusive, destituir ou suspender o exercício do poder familiar.

3.1 Histórico

Em 2008, o Deputado Federal Régis de Oliveira propôs um projeto de lei sob nº 4.053/2008 que dispunha sobre a Síndrome da Alienação Parental.

Como relatores do projeto, os Deputados, José Aristodemo Pinotti e Acélio Casagrande, apresentaram parecer favorável e expuseram suas opiniões acerca da importância de tal projeto e da conseqüente promulgação daquela que seria a Lei de Alienação Parental:

A alienação parental é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos para o resto da vida. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável, comprometida com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes.

E ainda:

Além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, a proposição estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que tal merece reprimenda estatal.

O referido projeto foi convertido na Lei nº 12.318, a qual foi sancionada em 26 de agosto de 2010, a citada lei foi de iniciativa do Juiz Elízio Peres, que procurou os movimentos que lutavam pela igualdade parental e ainda, ouviu sugestões de advogados, psicólogos, assistentes sociais e magistrados que atuavam na área e ainda, as vítimas da alienação parental.

Tal lei trouxe ao Poder Judiciário a base para que possa agir em uma situação em que o divórcio trouxe indícios de alienação, neste sentido, a estudiosa acerca do tema, Jocélia Lima Gomes, afirma:

A lei instrumentaliza o Poder Judiciário e norteia sobre como agir em algumas situações, em que, o divórcio ou a separação do casal trouxeram indícios de alienação parental, pois estabelece que o magistrado, ao ser informado sobre o caso, deverá determinar uma perícia técnica que deverá ser concluída em 90 dias por uma equipe multidisciplinar. O processo terá tramitação prioritária, e o juiz poderá impor medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente [...](GOMES, 2011, p. 66)

O principal motivo para que se positivasse à respeito de tal situação era que até então, não existiam qualquer previsão legal sobre a alienação parental, e desse modo, havia uma enorme resistência entre os operadores do direito para que reconhecessem a existência desta conduta e de sua gravidade.

Manifesta Jocélia Lima Gomes *apud* José André Iron Jobim sobre o objetivo da citada lei.

O maior objetivo da lei é sancionar os casos de alienação parental, para todos aqueles pais e mães que, após a separação, tentarem prejudicar a relação do filho com o ex-parceiro. O genitor alienante poderá ser advertido, multado, perder a guarda da criança ou adolescente e até ter a autoridade sobre o próprio filho legalmente suspensa. A lei esclarece o que caracteriza a alienação parental, e traz situações e exemplos de comportamentos que podem vir a tipificá-la. (JOBIM, 2016).

Tendo em vista o grande número de casos em que os pais usam seus próprios filhos como instrumento de vingança de uma relação amorosa que não

prosperou, foi que o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara em 23 de outubro de 2009 e pela comissão de Direitos Humanos do Senado, em junho de 2010.

3.2 Sobre a lei

A Lei no. 12.318/10 estabelece as normas quando existe alienação parental e exemplifica as condutas caracterizadoras da alienação parental, bem como as sanções impostas à tais condutas e de que maneira se poderá identificar a citada prática, compõe-se de nove artigos e define o que é , quem pratica e quais as sanções da alienação parental. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

A lei veio para nortear o judiciário sobre como agir em determinadas situações que trazem indícios desta conduta.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O caput do artigo 2º discorre acerca do conceito de alienação parental, qual seja, a conduta de um dos genitores ou dos avós que tenham a guarda ou que estejam sob a vigilância da criança ou do adolescente, que venha a interferir na sua formação psicológica, plantando ideias, conceitos e sentimentos, de modo que, a criança venha repudiar o outro genitor, e com isto, a relação entre genitor alienado e filho seja prejudicada.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conforme se pode observar, o Parágrafo único deste artigo traz um rol exemplificativo de tais condutas em seus incisos, dentre elas podemos citar como exemplo a que consta do inciso I, *in verbis* “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”, ou ainda o inciso II, qual seja, “dificultar o exercício da autoridade parental”. Estes incisos mostram-se bastante significativos pois, pode deduzir, que a prática da alienação parental não restringe-se apenas em casos nos quais os genitores já não convivem mais como casal, poderá existir tal conduta mesmo em estando os pais vivendo maritalmente.

Neste sentido, afirma a psicóloga Andreia Calçada, em depoimento constante do documentário denominado “A Morte Inventada”:

Muitas vezes a alienação parental pode existir dentro do casamento sim, é aquela mãe por exemplo, (...) que acha que sempre dá conta de tudo, (...) que desqualifica todo o tempo a função do outro enquanto pai naquela relação, não qualifica para a criança este pai como alguém que protege, alguém que cuida, alguém que é importante, ela prefere delegar os cuidados da criança a família dela mas não ao pai, ou à família do pai.(CALÇADA,2009, 80 min)

Entende-se que pode ocorrer alienação parental em situações nas quais a mãe impede que o pai corrija os filhos, ou ainda, impede que este exerça sua autoridade perante as crianças ou adolescentes e o desautoriza em frente aos filhos do casal, ou ainda, em casos nos quais o pai age desta forma, denegrindo a imagem da mãe perante os filhos. Ainda pode ocorrer tal situação em ocasiões nas quais um dos genitores impede que a criança ou o adolescente conviva com os irmãos advindos de outra relação anterior àquela, ou com os avós, os tios, primos. Esta alínea traz então, amplia a alienação para também, quando o casal ainda convive maritalmente e, um dos genitores estimula o desrespeito dos filhos pelo o 33 genitor.

Uma conduta muito comum também caracterizadora da alienação parental é a prevista no inciso VI, deste artigo, o qual trata da falsa denúncia, ou seja, o genitor guardião, ou aquele que está sob a vigilância da criança. Para criar um empecilho, dificultando a convivência do outro genitor ou dos avós da criança com esta, apresenta uma denúncia de, por exemplo, abuso sexual, obstando, desse modo, o contato do genitor alienado com a criança.

Situações como esta são mais comuns do que se possa imaginar, o genitor-guardião pode se utilizar dos meios mais absurdos para afastar a criança do outro genitor, muitas vezes inconscientemente, e acaba atuando desse modo, usando a criança procurando vingar-se do ex-parceiro, sem medir as consequências de seus atos, sem compreender o mal que está sendo plantado no psicológico da criança.

Em referência a falsa denúncia de abuso sexual, além das sanções dispostas no referido diploma legal, o alienante irá responder criminalmente em virtude dos tipos penais denominados Calúnia, disposto no artigo 138 e Denúncia Caluniosa, previsto no artigo 339, ambos do Código Penal, quais sejam:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 339 - Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Neste sentido, ao dar causa a uma investigação policial ou processo judicial, sabendo que o genitor investigado é inocente, o alienante estará praticando a conduta crime prevista no referido artigo e portanto, poderá ser processado, julgado e condenado à pena de reclusão de 2(dois) à 8(oito) anos, além de multa.

Em artigo acerca do tema, dispõe Marco Antônio Pinho, o que se segue:

É que, sejam os julgadores hábeis a notar e mesmo passem a analisar com extrema cautela e a indeferir os inúmeros pedidos cautelares de mães alienantes que se vitimizam, e repreendê-las, bem como os profissionais que alimentam tais atos e incentiva esta vil estratégia de banalizar e inundar a justiça com um sem número de representações munindo-se das cautelas da lei de violência doméstica (inaudita altera pars, sem contraditório, sem ampla defesa e sem nem sequer clara previsão recursal para o pai ou companheiro, agora marcado, verdadeiramente rotulado de agressor).(PINHO, 2016).

O artigo 3º deste mesmo diploma dispõe que a prática da alienação parental fere os axiomas da convivência familiar saudável, da afetividade, os quais são direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil, quanto por dispositivos legais como o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, trata-se de um abuso moral, uma vez que, o genitor aproveita-se do poder decorrente de sua autoridade e posição hierárquica para influenciar a criança ou o adolescente.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em documentário acerca do tema, o advogado Armstrong Oliveira, afirma que tal situação fere o Direito à Personalidade quando dispõe o que se segue acerca do tema, no ano de 2009, no documentário denominado “A Morte Inventada”:

Quando você aliena um filho, tirando dele a possibilidade de ter o outro genitor, de ser criado pelo outro, eu entendo até que ele está infringindo um dos direitos à personalidade, que está no Código Civil, direito ao nome, direito à família, direito ao sangue, são coisas que são irrenunciáveis(...) Se é um direito irrenunciável, genitor nenhum tem o direito de tirar este meu direito, de ter esta convivência familiar.(OLIVEIRA,2009)

Portanto, esta conduta covarde, com a finalidade de vingar-se do ex-parceiro, fere direitos fundamentais inerentes ao ser humano e garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Dispõe o caput do artigo 4º. deste diploma legal, acerca do rito procedimental a ser observado, de modo que, basta que existam meros indícios de que esteja ocorrendo a alienação parental, neste sentido, o legislador contentou-se com estes meros indícios sem que haja a necessidade de uma prova da ocorrência do ilícito para que o alienante seja afastado da criança, tendo em vista a urgência na defesa desta criança que esteja sendo vítima de tal conduta.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva³⁵ t reaproximação entre ambos, se for o caso.

O magistrado ao ser informado de uma situação em que haja indício da existência da alienação parental, em ação autônoma, ou incidental, deverá determinar que um equipe multidisciplinar realize um perícia e que a conclua em no máximo 90 dias, para que então, determine as medidas para proteção da criança ou adolescente vítimas de tal conduta.

A evidência é referenciada por Pablo Stolze Gagliano quando diz:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo. (GAGLIANO, 2011 p. 607)

Em virtude do contentamento com os meros indícios da alienação parental, o juiz, à requerimento ou de ofício, poderá determinar as medidas necessárias, após ouvir o Ministério Público, para que a integridade psicológica da criança seja preservada. A título de urgência, deverá dar prioridade na tramitação processual e assim tendo em vista, ser tal conduta de tamanha covardia, vez que, o genitor alienante aproveita-se de sua figura de mãe, ou pai, dificultando, dessa forma, a defesa da criança, que nem ao menos tem conhecimento de que está sendo vítima de uma alienação, que tem total confiança em seu guardião e que, necessita da intervenção do estado, para ter sua saúde biopsíquica protegida.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Desta feita, estabelece o Parágrafo único do citado artigo, para tentar aliviar os efeitos da alienação parental, que se garanta a convivência mínima da vítima com o genitor.

Os artigos 5º e 6º dispõem acerca da perícia e sanções para tal conduta, em momento propício no presente estudo, serão analisados cada um destes artigos.

Dispõe o artigo 7º. que, em caso de impossibilidade de guarda compartilhada, a criança ou adolescente ficará então, com aquele genitor que melhor possibilite a convivência daquele com o outro genitor, ou seja, que não inviabilize a relação que deve existir entre pais e filhos. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável

Este artigo tem por finalidade o desestimular a conduta da alienação parental ao dispor que a guarda da criança deverá ficar com aquele genitor que melhor viabilizar a convivência do outro com a criança, quando não for possível a guarda compartilhada.

Em certos casos, o genitor guardião muda-se de cidade afim de dificultar a convivência da criança com o outro genitor, por este motivo, o legislador achou por bem estabelecer no seguinte artigo o que se segue:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

O artigo 8º estabelece que, será irrelevante a mudança de domicílio do menor para a determinação da competência das ações em casos nos quais ocorra a violação ao direito de convivência familiar da criança ou do adolescente com seus genitores, a não ser que os genitores acordem diferente.

O guardião que realiza mudança, com a intenção de dificultar o convívio da criança com o outro genitor, será, igualmente, punidos, podendo, inclusive, perder a guarda que lhe foi atribuída.

Os artigos 9º e 10º do diploma legal, foram vetados tendo em vista que previam a resolução do conflito por meio da mediação, no entanto o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é um direito indisponível conforme estabelece o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, deste modo, não pode ser apreciado por mecanismos extrajudiciais, conforme o disposto nas razões do veto:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos [...] (AZEVEDO, 2016)

Epor este motivo, o artigo 9º., em concordância é a opinião de Luiz Paulo Queiroz e Azevedo quando afirma:

A redação original possibilitava que o conflito fosse resolvido através da mediação, quando as partes assim o quisessem ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, porém somente após exame do MP e a homologação judicial é que os termos da solução resultante da mediação teriam validade. Assim, quaisquer que fossem os termos resultantes da mediação, estes só prevaleceriam caso estivessem de acordo com os direitos e garantias inerentes ao menor, sob pena de não ser homologado pela autoridade judicial. (AZEVEDO, 2016).

Em virtude de que tal diploma legal dispõe acerca de direitos indisponíveis, foi que, o artigo 9º foi vetado. A justificativa foi exatamente esta, ou seja, em virtude da falta de mediadores capacitados ou de peritos especializados para realizar a

mediação, como uma forma de cautela, optou-se por não se possibilitar a apreciação de tais questões por meios extrajudiciais.

O artigo 10º, previa pena de detenção de seis meses a dois anos para o alienante que viesse a apresentar um falso relato a uma autoridade judicial ou membro do conselho tutelar e, foi vetado porque se entendeu que a aplicação da pena traria prejuízos à própria criança ou adolescente e que a inversão da guarda ou suspensão da autoridade já são punições suficientes.

Contudo, considerando-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla punições, seria desnecessário que se estipulasse sanção penal. Considerando-se o melhor interesse da criança e do adolescente, que já passam por uma experiência extremamente perturbadora, e, além disso, houvesse por parte do Estado uma tratativa desproporcional, foi que tais artigos foram vetados.

3.3 Da realização da perícia

O artigo 5º da supra citada lei estabelece que o juiz, poderá determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial através de laudo pericial realizado por profissional ou equipe habilitados, contendo ampla avaliação da criança, dos genitores e das partes envolvidas, bem como do histórico da relação dos genitores, é que diagnosticará a conduta, conforme artigo a seguir:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Esta prova pericial é de extrema importância para que o juiz tenha os elementos necessários para o reconhecimento da alienação parental e de acordo com os §§ 1º e 2º do supracitado artigo, a perícia deverá ser realizada por

profissional com aptidão comprovada por histórico profissional, evitando, desta forma, que este incorra em erro no diagnóstico da conduta. Ainda, com base em avaliação, além de psicológica e biopsicossocial, a de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor, quando em casos de acusação de abuso sexual, por exemplo.

No entanto, percebe-se que esta definição, através de perícia, não é tarefa fácil. No que diz respeito à esta definição, Maria Berenice Dias, afirma o que segue:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exarcebado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. (DIAS, 2011, p. 453)

Deste modo, talvez por tratar-se de assunto ainda não exaustivamente estudado, a identificação da prática de uma conduta característica da alienação parental, ainda mostra-se de extrema dificuldade.

Contudo, a realização da perícia é prova que não deve, de modo algum, ser desprezada e deverá ter destaque acentuado.

É imprescindível que observe-se as relações familiares e que pericie a família para que se possa identificar tal prática.

Afirma Ana Maria Gonçalves Louzada, ao citar o que dispõe Gardner, existem três estágios de alienação parental, quais sejam:

Estágio I (leve) – quando nas visitas há dificuldades no momento³⁹ troca dos genitores, vale dizer, no momento da busca e entrega dos filhos;

Estágio II (moderado) – o genitor alienante utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro;

Estágio III (agudo) – neste terceiro estágio os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desespero. (LOUZADA, 2008 p. 4)

Tendo em vista tratar-se de assunto novo e que envolve relações familiares, e, portanto, de difícil identificação, é necessário que, para a perícia, estejam envolvidos profissionais de extrema habilidade e experiência em conflitos familiares.

Existem alguns indícios percebidos pela prática forense, que são bem característicos de que o genitor possa estar incutindo ideias nos filhos.

Tais indícios foram numerados por Ana Maria Gonçalves Louzada, e são:

- a) casos em que o genitor guardião revela que não impede que o genitor visitante veja o filho, mas também não o “força” a ir;
- b) quando não permite que o outro genitor fale ao telefone com o filho (e para isto inventa qualquer desculpa);
- c) quando “esquece” os dias de visita e sai de casa com os filhos nas datas previamente agendadas com o outro genitor;
- d) quando se recusa a informar ao outro sobre doenças do filho, festas no colégio, o qualquer outro fato que comporte a presença do genitor alienado;
- e) quando refere que o outro genitor não cuida bem dos filhos, não os educa, não dá alimentação adequada, não se preocupa com sua higiene, deixa que se machuquem (muito comum esta alegação);
- f) quando insiste em referir que a(o) companheira(o) do(a) genitor(a) não possui boa reputação, não merecendo o contato com os filhos;
- g) quando imputa abuso sexual ao filho (é de se ver que essa conduta é de tal gravidade que deve ser criteriosamente analisada, a fim de se evitar que os abusos continuem, ou até mesmo que o genitor alienado sofra constrangimento e processo penal que não deu causa, tendo em vista as alegações fantasiosas do genitor guardião);
- h) quando tenta impingir aos filhos a ideia de que seu novo(a) companheiro(a) deve ser chamado de pai ou mãe (dependendo do caso). (LOUZADA, 2008, p. 4)

Assim, a criança alienada passa a demonstrar sentimento de indiferença, nojo, revolta, irritação, não só com o genitor alienado, como também com os familiares deste, seu novo (a) companheiro (a), de modo que demonstra não ter a intenção de convívio com nenhum deles, e não demonstra nenhum sentimento de culpa por isto.

Os profissionais que irão atuar em questões que envolvam a alienação parental deverão ter um conhecimento especial sobre esta e sobre a síndrome da alienação parental, de modo que seja mais fácil para este, a identificação da conduta.

É imprescindível, portanto, que os profissionais de direito, juntamente com os psicólogos e assistentes sociais, atuem com atenção à estes sinais para poder identificar a prática de tal conduta e evitar situações de abuso.

3.4 Sanções ao alienador

O artigo 6º. desta lei, com a finalidade de inibir ou cessar a prática dos atos da alienação parental, dispõe acerca das sanções a seguir, que poderão ser aplicadas sozinhas ou cumulativamente ao alienante conforme o magistrado entenda necessário, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, 39busive a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Desta feita, o *caput* do referido artigo assegura que o juiz cumule as medidas e utilize de quaisquer medidas coercitivas que entenda necessárias para garantir o cumprimento da obrigação de não fazer, em consonância com o estabelecido no artigo 461 do Código de Processo Civil, qual seja:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O legislador cuidou de dispor acerca das sanções impostas ao alienador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Quanto as penalidade impostas ao sujeito ativo da citada conduta há uma variação quanto ao grau, conforme explica Pablo Stolze Gagliano:

Existe, pois uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda – advertência – podendo culminar com uma imposição muito mais grave – suspensão do poder familiar -, garantindo-se, em

qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual. (GAGLIANO, 2011, p. 608)

Neste sentido, estabelece tal artigo que, após laudo psicológico ou biopsicossocial, ao ser declarada a existência da alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz irá, de maneira cumulativa ou não, pronunciar as seguintes decisões: primeiramente, advertir o alienador para que não mais o faça, depois, poderá ser ampliado o regime de convivência da criança com o genitor alienado.

Os incisos I e II, possuem um caráter mais educativo, no sentido de conscientizar o alienante de sua conduta para que ele mesmo reconheça e faça cessar as práticas.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, opina o que se segue acerca da Lei em análise:

A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome.(GONÇALVES, 2012, p. 307)

O magistrado, ainda, de acordo com o inciso III do citado artigo, poderá ajustar multa ao genitor alienador. Esta multa tem por finalidade fazer cessar a prática indevida desta conduta do alienador.

Caso constate a alienação, o juiz também poderá determinar que faça um acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial da criança ou adolescente e dos genitores.

Poderá ainda haver a alteração ou inversão da guarda para o genitor que melhor viabilize a convivência da criança com o outro genitor tendo em vista o bem da criança.

A sanção disposta no inciso VI ocorrerá em casos nos quais o genitor alienador tenha por hábito mudança constante de endereço a fim de dificultar a convivência do filho com o outro genitor, deste modo, o magistrado irá determinar que seja fixado cautelarmente o domicílio da criança ou do adolescente proibindo que o alienador mude-se para novo domicílio.

Em uma graduação mais elevada, em casos em que a perícia entenda de maior gravidade, será necessário que declare a suspensão do poder familiar, ou seja, o alienador perderá seu direito de deter o poder familiar perante aquele filho ou

filhos utilizados como instrumento de vingança. Esta é uma forma mais severa de punição, visando inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores", e, desta forma, ao reincidir na prática da conduta, o genitor poderá ter seu direito de cuidar, educar os filhos, suspenso.

Ainda, ao alienador, poderá recair uma forma de indenização por danos morais, pelo alienado e pela criança ou adolescente que foram vítimas da tortura mental provocada por aquele. Deste modo, comprovando o nexo causal entre a atitude torturante do genitor alienador e o abalo psicológico causado aos envolvidos, o agente que praticou a conduta poderá ser sentenciado a indenizar suas vítimas, por danos morais.

3.5 Efeitos da alienação parental

A prática da alienação parental gera efeitos que perduram para toda a vida e para todos os envolvidos, genitor alienado, genitor alienador e criança ou adolescente.

Tais danos são sociais e conforme as sábias palavras do juiz Pablo Stolze Gagliano "ferem, indelevelmente, as almas das nossas crianças e adolescentes".

E é nesse diapasão que mostra-se extremamente importante o estudo acerca das consequências geradas não só para o alienador, como também ao genitor alienado e à criança ou adolescente que sofre com este comportamento espúrio.

3.6 Efeitos para o alienado

A prática das condutas caracterizadoras da alienação parental gera efeitos devastadores não só à criança ou adolescente como também ao genitor alienado.

Richard Gardner em seus estudos sobre o tema conclui que, para o genitor alienado, a perda do filho nesta situação chega a ser mais dolorosa que a própria morte da criança. Este pai fica psicologicamente devastado, porque, torna-se enormemente mais difícil de aceitar que deve renunciar aquele filho vivo, pois não poderá tê-lo em seu convívio, diferente do que ocorreria se a criança houvesse falecido, pois sua morte seria o fim de tudo, de maneira irremediável.

Aquele genitor irá acabar por tornar-se um estranho para a criança e este fato poderá provocar nele diversos sintomas e problemas psiquiátricos, o que poderá leva-lo à atitudes extremadas como, inclusive, o suicídio.

Neste sentido, afirma Jocélia Lima Puchpon Gomes *apud* Marco Antônio Garcia de Pinho:

Verificam-se ainda casos de situação extrema em que a pressão psicológica é tanta que o pai vítima acaba sucumbindo, como o trágico episódio de abril de 2009, em que o jovem e ilustre Advogado, autor de livros, Doutor e Professor da USP/Largo São Francisco, cotado para a vaga de ministro do TSE, famoso pela calma e moderação, aos 39 anos de idade, matou o próprio filho de 5 anos e cometeu suicídio.(GOMES, 2011, p. 61)

Este é um caso bastante conhecido no qual se tem o exemplo do mal causado por esta prática, um pai, que após não suportar tamanha pressão, acaba sucumbindo ao assassinato do próprio filho e ao suicídio após a redação de uma carta, ou seja, o afastamento e as torturas psicológicas feitas pela genitora alienadora, levaram o genitor alienado, literalmente à loucura.

Abaixo, segue um depoimento retirado do livro de Jocélia Lima Puchpon Gomes, prestado por Alexandre, 46 anos, gerente de projetos, pai de Ottavio, de 13 anos, do Rio de Janeiro, em que ficam evidentes as consequências de curto prazo, nefastas, que a alienação parental traz para a vida dos envolvidos, em especial a criança ou adolescente e o alienado:

Estamos em setembro de 2008. Estão completados 2 anos sem ver e sem conviver com meu filho. Ele segue com transtorno de conduta, desempenho ruim no colégio, a guardiã simplesmente diz que o problema é entre eu e ele! Até a fiscalização sobre ele é difícil, pois os profissionais envolvidos se recusam a falar comigo! Umas atitudes infantis de uns adultos, acobertados pelo sistema, que jogam meu filho num processo que não sei onde vai terminar! Nunca conversei com ele sobre a separação! Aliás a guardiã resolveu se separar e nem conversar comigo o fez. Ele só sabe um lado da história. Onde há paternidade? Onde há justiça? Um acordo de visitação rasgado na prática, e a justiça, despeitada, aviltada, demonstram-se incapaz de agir de forma contundente.

Amo meu filho e não consigo expor o meu amor a ele. A dor que ele sente, sufocada por uma guardiã incapaz de reconhecer o mal que faz sobre meu filho e sobre ela mesma, como refletirá na personalidade dele? Visita? Convivência? Isso não existe! Paternidade não existe! Sou pai sim! Não abro mão desta posição, deste título! Lutarei até o fim para resgatar minha convivência com meu filho! Por enquanto, ser pai é apenas sofrimento e mais nada! (GOMES, 2011, p. 58)

Fica desta forma, evidenciado o estrago causado por tal atitude, ainda muito corriqueira nos dias atuais, conduta esta que viola o direito

3.7 Efeitos para a criança ou adolescente

A alienação parental gera efeitos à curto, médio e, longo prazos, tanto para a relação entre pais e filhos quanto para a saúde psicológica e biopsicossocial dos envolvidos.

Seria interessante iniciar esta seção com uma demonstração do que ocorre, na realidade fática, na vida da criança vítima da alienação parental.

Em 2009, Alan Minas e Daniela Vitorino, acertadamente produziram um documentário extremamente esclarecedor acerca da alienação parental e as consequências que esta conduta traz para a relação entre o genitor não-guardião e a criança ou adolescente, denominado “A Morte Inventada”. Ao longo do citado documentário estão depoimentos de psicólogos, advogados e vítimas desta violência.

Abaixo, consta um dos diversos depoimentos de uma das vítimas, identificada no documentário por Rafaela, a qual, após anos de análise psicológica, consegue, hoje, aparentemente lidar bem que o mal causado por sua genitora ⁴⁵ ao menos compreender o que aconteceu:

[...] assim, a gente cresceu meio que com raiva do meu pai, sabe? Assim, pelo abandono, sei lá...enfim...aí eu lembro que ele sempre prometia: “não...um dia eu vou morar aí no Rio”...E a minha mãe falava sempre: “ele nunca vai morar aqui, ele não quer saber de vocês”[...] eu só ligava para o meu pai para pedir dinheiro, eu achava até legal que a minha mãe soubesse isso, porque a minha mãe era tudo para mim,[...]eu achava que ela ia ficar orgulhosa de mim[...]eu achava que negar o meu pai era uma coisa que ia deixar ela muito orgulhosa de mim sabe?[...]eu fiquei onze anos sem vê-lo[...] até então eu achava que não, como é que pode? Porque, por mais que a minha mãe tivesse falado mal dele[...]eu achava que ele tinha desistido da gente, sabe? Por mais que ela quisesse falar mal dele, eu achava que ele tinha sido um covarde de desistir da gente[...]eu achava que ele tinha uma postura errada de porque não tentava conversar com agente, não tentava se aproximar, sabe?[...] depois fazendo terapia que eu quis resgatar e ouvir o lado dele[...]depois de onze anos sem vê-lo, quando eu o encontrei no aeroporto, ele ainda era o meu pai, foi aí que eu fui conversar com ele[...]ele disse que sempre foi um pai presente, que sempre queria estar com a gente[...] eu tive uma mãe muito maravilhosa,[...]minha mãe era tudo prá mim[...], mas eu lembro também que essa mãe maravilhosa falava muito mal do meu pai[...]ela atrapalhou muito essa relação com meu pai[...]não precisaria ter esse buraco que eu tenho, dessa

presença[...]quando eu comecei a ter consciência das coisas[...]eu vi que prá eu conseguir caminhar eu tinha que dar uma cortada e cortar a minha mãe, prá mim, foi muito complicado[...]ela não acha que teve nenhuma influência de a gente odiar meu pai[...] (VITORINO, 2009).

Estes são apenas trechos do depoimento de Rafaela e que já demonstram que, na vida real, a alienação parental traz sentimentos e consequências para toda a vida. A criança que foi vítima desta violência psicológica, nutre pelo alienador um sentimento de solidariedade, de cumplicidade que não cabe a ela.

Uma característica comum à todos os alienadores é o poder exercido por este, perante a criança, que terá verdadeira adoração para com aquele genitor, e, por ter toda esta admiração, a criança traz para si, o sentimento que o alienante nutre pelo ex-companheiro, e, desenvolve com este, uma relação de parceria e cumplicidade, inconsciente, ou consciente, e sente-se como que traindo aquele pai ou mãe guardião, quando está com o outro.

De acordo com Felipe Niemezewski da Rosa, podem surgir efeitos, à curto prazo, como, por exemplo, os de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros.

Deste modo, considerando-se que a criança é levada a nutrir sentimentos de ódio e rancor, além de nojo, pelo genitor, acaba perdendo o vínculo que tinha com este, um vínculo muito forte com alguém de extrema importância em sua vida, e este genitor passa a ser para ela alguém estranho, o que poderá causar nesta vítima, profundas e sofridas sequelas que poderão perdurar por toda uma vida.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Por ser pertinente à compreensão do tema, uma noção da aplicação do direito em casos concretos passa-se aqui à análise jurisprudencial.

Para tal análise elegeram-se os Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio de Janeiro.

Data de publicação: 21/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando **alienação parental** em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016).

Neste caso é um pedido, ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de alteração de guarda em virtude de ato de alienação parental praticado pela genitora, onde deve ser tratado com a máxima cautela, para que a criança não sofra com a alteração, onde deve prevalecer o interesse da criança, inclusive ela deve mantida onde se encontra melhor cuidada.

TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, DESA. RELA. TERESA CASTRO NEVES, J.
24/03/08.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

(...) A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede. Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete.

Típico caso da síndrome da alienação parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento.

Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento...

O caso é um pedido que ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde a genitora acusava o genitor de abuso sexual contra a criança, para justificar a manutenção da guarda, mas a criança quando das avaliações psicológicas e de assistente social, assumiu que o genitor nada fez, que ele apenas repetia o que a mãe mandava. Caso típico de síndrome da alienação parental.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, primou-se por uma forma detalhada de pesquisa, no intuito de esclarecer um assunto ainda novo no ordenamento jurídico pátrio.

Buscando uma maneira de facilitar e tornar mais acessível a compreensão acerca do tema “Alienação Parental”, e todos os aspectos à ela relacionados, a partir de pesquisa em artigos, revistas, sites, documentários e livros que tratam do assunto, e após um extenso fichamento das citadas origens, foi que houve o presente resultado.

Com a crescente evolução na seara do direito de família, houve alterações tanto em sua formação como em suas problemáticas que são levadas ao Poder Judiciário. Assim buscou-se no presente trabalho monográfico apresentar o que é a Alienação Parental aos acadêmicos e profissionais da área do Direito, bem como pais, mães, crianças e adolescentes vítimas da Alienação Parental e demais pessoas que se interessem pelo tema.

Há momentos em que a vida conjugal já não mais se torna possível e, em decorrência disso o casal acaba por tomar a iniciativa de divorciar-se. Ao passo que ocorre este rompimento da vida em conjunto, em muitas ocasiões, um dos cônjuges pode não aceitar de maneira equilibrada e pacífica tal situação por diversos motivos, dentre os quais, o sentimento de rejeição, a decepção, a sensação de ter falhado em seu casamento e, em consequência deste sentimento, desenvolve uma vontade de vingança.

A partir deste sentimento de vingança é que o ex-cônjuge, inclusive, em muitas das ocasiões, inconscientemente, inicia a chamada Alienação Parental, utilizando-se dos filhos advindos daquela união que chegou ao fim, para fazer com que o outro sofra.

É de conhecimento geral que a personalidade e o caráter humanos são formados através da interação com o mundo e, neste sentido, os primeiros modelos são os genitores.

Em razão disto é que a alienação parental vem a ser uma violência e um desrespeito ao direito que tem a criança de conviver e aprender a crescer com o genitor alienado.

É imperioso salientar que tal conduta deixa profundas marcas nas vidas de todos os envolvidos de modo que se evidencia a necessidade de que os

magistrados, psicólogos, assistentes sociais e advogados, atuantes nos juízos de família, estejam preparados e munidos de uma sensibilidade tamanha que seja possível a solução de tais conflitos sem que isto traga ainda mais sofrimento e discórdia. Do mesmo modo, é de extrema importância que todos estejam aptos a identificarem tal conduta ao seu menor sinal e que decidam pela entrega da guarda a qualquer dos genitores visando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Constatada a prática da alienação parental é essencial um trabalho de conscientização das partes, para que entendam que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, desta forma, podem ter as suas personalidades gravemente afetadas pelos atos flagelantes de um dos genitores, vez que, como é sabido, a conduta deste refletirá na postura daqueles.

O mais sensato seria que os genitores administrassem os conflitos decorrentes da antiga relação, matrimonial ou amorosa, e seguirem em frente, com maturidade, visando a proteção integral da prole.

A Lei 12.318/2010 cuidou de suprir uma necessidade inerente ao judiciário no que diz respeito à proteção da criança, e proibir a conduta do alienador, que é tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ainda, ampliar a proteção ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A citada lei foi muito importante para o Direito de Família, pois veio auxiliar o poder judiciário que não conseguia lidar com lides nas quais estava presente a alienação parental, da mesma forma que veio amparar o genitor alienado que pode procurar os juízos de família no intuito de tomar as medidas necessárias para coibir prática tão danosa, responsabilizar o genitor alienante e, se for o caso, ter para si a guarda da criança ou adolescente vitimados.

Cumprido assinalar que a Lei 12.318/2010 representa um grande avanço, vez que serve para respaldar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, de modo que, ao tempo que responsabiliza o alienante, tem caráter preventivo, terapêutico e repressivo, com o intuito de respeitar o desenvolvimento saudável da prole, que infelizmente, é o polo mais vitimado, em situações dessa natureza.

A conclusão a que se chega é que, o fato de se promulgar uma lei que estabelecesse sanções ao genitor alienante, embora não tenha a capacidade de fazer cessar de vez esta conduta tão covarde, auxilia no sentido de que, ao se constatar que o pai, mãe ou outro parente esteja praticando a alienação parental,

existe um meio, através de ação própria, ou incidente processual, de se fazer com que neste caso concreto, o alienante seja advertido e que possa inclusive ter suspensa sua autoridade familiar ou até, perder o seu poder familiar. Assim, neste caso, estas crianças ou adolescentes, não mais serão vítimas das atitudes daquele que deve apenas proteger e educar.

Por fim, o direito das crianças e adolescentes são encantadores, e facilmente fascinam e instigam sua defesa. Por outro lado, é muito frustrante quando se percebe que diversas vezes os mesmos são subtraídos dentro do próprio lar e por aqueles que deveriam ser seus maiores guardadores, os pais. Para intermediar estas lides, que cada vez com mais frequência tem sido levadas ao judiciário, o operador do direito, seja magistrado, o advogado, ou o promotor de justiça, precisa ser mais sensíveis ao fato de que muitas vezes o réu também é vítima dele mesmo.

Concluindo, dada a riqueza de informações e estudos sobre a alienação parental, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Não obstante, não foi possível discutir profundamente diversos temas, porém o leitor terá dimensão da importância de conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- ALEMÃO, Kario de Andrade. Síndrome da alienação parental. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em 08 de abril de 2016.
- ANTUNES, Flávia Nebó de Azevedo. A Síndrome que virará lei. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI115222,81042-A+sindrome+que+virara+lei>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.
- AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacaoparental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitosfamiliares/2>>. Acesso em: 09 de maio de 2016.
- BASTOS, Eliene Ferreira, LUZ, Antônio Fernandes da. (Coords.). Família e Jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BRASIL. Código Civil. (LEI 10.406/2002). In: : Vade Mecum Universitário de Direito. Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. – 13ª .ed. – São Paulo: Rideel, 2013.- (Coleção de Leis Riddel)
- BRASIL. Planalto. LEI 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 08 de abril de 2016.
- DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 12.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DUARTE, Marcos. Análise Jurídica e Social da Alienação Parental. Disponível em:<http://alienacoparentalpbic.blogspot.com.br/2012/02/alienação-parentalcomentarios-iniciais_08.html>. Acesso em 08 de maio de 2016.
- FELIX, Luciene. Medéia e a tragédia da alienação parental. Disponível em: <<http://lucienefelix.blogspot.com.br/2012/06/medeia-e-tragedia-da-alienacaoparental.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2016.
- FONSECA, Priscila. Síndrome da alienação parental. Disponível em <<http://www.pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume VI: direito de Família – As família em prespectiva constitucional/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental-O Bullying Familiar. Leme/ São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JOBIM, Jorge André Iron. Alienação Parental – Falsas Acusações de Abuso Sexual. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/legislacaoartigos/sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-1231820103217747.html>>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10973&revista_caderno=14> Acesso em 08 de maio de 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entrevista com o jurista Paulo Lôbo: decisões consagram afetividade como valor jurídico. Fonte: Boletim Eletrônico do IBDFAM. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2012/08/23/entrevista-como-jurista-paulo-lobo-decisoes-consagram-afetividade-como-valor-juridico/>>. Acesso em 13 de maio de 2016.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Síndrome da Alienação Parental. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliene Ferreira, LUZ, Antônio Fernandes da (Coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.p.4

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de, Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). Afeto e estrutura familiares, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NAZARETH, E.R.A prática da mediação. In: PEREIRA, R.C. (Coord.). Família e cidadania: o novo CCB e a vacation legis. congresso brasileiro de direito de família, 3. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004a.

PINHO, Marco Antonio Garcia de. Nova Lei 12.318/10 - Alienação Parental. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329> Acesso em 14 de abril de 2016.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18968>>. Acesso em: 9 de março de 2016.

ROSSO, Maria Fernanda Pereira. Síndrome de Alienação Parental: Evolução do entendimento jurisprudencial do tribunal do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2006 e 2011. Disponível em: <
http://w3.ufsm.br/dld/admin/uploads/dldfile_2911112305.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2016.

SOUSA, Analícia Martins de. Síndrome da alienação parental. : um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em :<
<http://www.tjrj.jus.br/portal/>>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

